



## Os efeitos da transformação tecnológica na fixação da jurisdição em litígios de natureza civil

Jeferson Jaques Ferreira Gonçalves<sup>1</sup>

Faculdade de Direito Milton Campos

### Resumo

O presente trabalho tem como objeto central a reflexão sobre a jurisdição na resolução de determinados litígios civis no âmbito da internet. Tem por escopo analisar ainda as leis brasileiras já vigentes que regulam o uso da internet no país, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, e a ausência de solução para o determinado tema nos referidos instrumentos. Examina, nesse sentido, alguns julgados de Tribunais brasileiros e estrangeiros a fim de exemplificar e problematizar se a jurisdição responsável por dirimir determinados litígios telemáticos é aquela do domicílio do ofendido.

**Palavras-chave:** Jurisdição; Tecnologia; Litígios Digitais.

### Introdução

O presente estudo visa analisar a fixação da jurisdição quando da ocorrência de litígios digitais na seara cível. É evidente que a internet assumiu um papel central em diversos aspectos da vida humana na contemporaneidade, atingindo de forma categórica as relações de trabalho, de consumo e as relações civis. Assim, o tema se revela de vital importância, tendo em vista a conectividade latente das relações humanas e o surgimento de problemas decorrentes destas conexões.

No entanto, diante da ocorrência de litígios digitais, o ofendido ou o interessado se encontra diante de uma ubiquidade dos atos praticados, uma vez que o servidor se encontra no país W, o terminal utilizado para perpetrar a violação de direito se encontra no país X, o sítio da internet é localizado no país Y, e os efeitos ao

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Pesquisador bolsista CEFOS do programa de Iniciação Científica da Faculdade de Direito Milton Campos. E-mail: fgoncalvesjeferson@gmail.com

ofendido/interessado vão se aflorar no país Z. Assim, é possível verificar que na internet os critérios territoriais não assume relevância na resolução de litígios.

O desenvolvimento do trabalho se estrutura em pequenos capítulos. A primeira parte trata da globalização da internet e os efeitos modificativos que esta trouxe ao direito. A segunda parte tem como foco a análise do conceito de jurisdição e sua consequente fixação ao meio ambiente digital. Em terceiro plano, faz-se uma análise da dissolução das barreiras geográficas no meio ambiente digital.

No quarto tópico objetiva-se fazer uma análise de leis brasileiras criadas com o intuito de regular o uso e o acesso da internet no Brasil, analisando se tais legislações trazem mecanismos de auxílio na fixação da jurisdição. Explora ainda quais os instrumentos que permitem uma melhor efetivação das decisões neste contexto digital, como a cooperação jurídica internacional.

Por fim, como o quinto tópico, faz-se uma breve análise de julgados de Tribunais brasileiros e estrangeiros, constatando, a título exemplificativo, se o entendimento aplicado a determinados casos de litígios digitais se utiliza de critérios iguais ou dissonantes, a fim de concluir se o domicílio do ofendido pode ser um fator primordial na fixação da jurisdição.

## **Metodologia**

Para a elaboração deste trabalho, a metodologia adotada teve sua abordagem teórica, explorando por meio de análise de instrumentos normativos, a evolução acerca da fixação da jurisdição nos litígios digitais, e o procedimento adotado foi bibliográfico e estudo de casos.

## **Resultados e Discussão**

### **1. Da globalização da internet à informatização do direito**

A internet é a força motriz da sociedade contemporânea, pode ser comparada à eletricidade na era industrial, pois funciona como uma rede elétrica capaz de distribuir informação para todas as atividades humanas. Essa rede é um conjunto de pessoas interconectadas (CASTELLS, 2015, p. 7). A internet nasce como meio de comunicação capaz de conectar pessoas em escala global em uma fração de segundos, sua aplicação

não se restringe à informação, mas abarca também o comércio, entretenimento, educação e formas de trabalho. Mostrando-se como um desafio para diversos ramos do direito, como o direito empresarial, direito tributário, direito do trabalho e direito civil (POLIDO, et al., 2018, p. 55 – 56).

Percebemos assim que a internet ocupa cada vez mais espaço na vida das pessoas, obtendo dimensões sociais e econômicas. A conectividade permitiu com que pessoas acessem de maneira ilimitada a um amplo conteúdo de informações, podendo ser vista como uma revolução na qual a sociedade está inserida, e, esta inserção carrega reflexos que afetam tanto aspectos da vida social, quanto da vida individual (GONÇALVES, 2019, p. 2).

Em razão da dimensão social, essa modernização também alcançou de forma categórica o direito, como um todo, modificando de modo intenso os sistemas jurídicos tradicionais. Pode se notar, por exemplo, a implementação do processo judicial eletrônico (PJe), a possibilidade de realização de audiências online, pregão eletrônico, leilão virtual e até de robôs atuando como juízes<sup>2</sup>.

Contudo, apesar de difundida globalmente, a internet ainda passa pela implantação de limites, antes era considerada por muitos, uma terra sem lei, onde era possível se expressar de maneira completamente livre, sem a preocupação com limitações legais. No entanto, tal conceito foi superado com o ingresso do direito no ciberespaço. Todavia, nota-se que a entrada do direito no meio ambiente digital não veio para tirar propriamente a liberdade dos usuários e sim estabelecer limites para uma convivência harmônica em rede. Preleciona Natália Peppi Cavalcanti:

Ainda que diversos estudiosos e ativistas defendam ser a *Internet* – e seu fluxo de dados - um território livre, desvinculado de quaisquer Estados e por nenhum deles controlados, como defendido por John Perry Barlow, a Internet é sim objeto incontornável do Direito, aplicando-se a ela conceitos jurídicos, como jurisdição, conflitos de leis e soberania. (CAVALCANTI, 2020, p. 21-22).

Assim, apesar de alguns conceitos jurídicos serem plenamente aplicáveis a internet, devem ser repensados para que apresentem efetividade na resolução dos litígios

---

<sup>2</sup> FERREIRA, Flávio. Inteligência artificial atua como juiz, muda estratégia de advogado e 'promove' estagiário. Folha de São Paulo, São Paulo, 10 de mar. de 2020. Acesso em: 16/08/2020.

decorrentes da internet. É preciso “romper os entraves culturais alicerçados no pensamento jurídico tradicional para refletirmos sobre um modelo de cooperação multilateral, que atenda aos desafios engendrados pelo formato atual de transmissão de informações e pelas políticas de proteção de dados” (CAVALCANTI, 2020, p. 9).

## **2. Jurisdição tradicional e os efeitos da transformação tecnológica**

Jurisdição pode ser conceituada, em linhas gerais, como a atuação do Estado com o objetivo de dizer o direito, ou seja, aplicá-lo ao caso concreto com o critério de permanência da decisão. Para Humberto Theodoro Júnior:

Para desempenho da prestação estatal de justiça, estabeleceu-se a *jurisdição*, como “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”. (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 105).

Segundo Fredie Didier:

A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g). (DIDIER JR., 2015, p. 153).

Historicamente, a solução de litígios passou por diversas transformações, e, diga-se de passagem, que estas mutações não tem um fim delimitado, dada a própria capacidade humana de evolução na criação de soluções de seus próprios problemas. Neste sentido, percebe-se que da forma mais antiga de solução de problemas, como a autotutela - que utilizava a força como forma de imposição de poder para a determinação de vontade da parte vencedora, tendo como máxima “olho por olho, dente por dente” -, até as formas atuais como as formas consensuais de resolução de litígios como a mediação e a arbitragem, - que busca a resolução de litígios sem a interferência do Estado e sim no sacrifício recíproco das partes envolvidas para a conversão a uma solução -. Nota-se, que houve grandes transformações e evoluções nos modelos resolutivos, porém, tais evoluções pendem de continuidade para que os novos

problemas, especialmente os decorrentes da internet, não careçam da aplicação do direito de modo definitivo.

Para estes novos problemas, a flexibilização de conceitos tradicionais é necessária, para que se alcance a funcionalidade integral dos institutos:

Em vez de se ocupar da teorização estática da jurisdição, o direito processual contemporâneo se concentra, com predominância, na investigação da dinâmica da tutela que incumbe ao Poder Judiciário prestar ao direito material. Nessa ótica, conforme já observado, a jurisdição deixa de ser vista como simples poder e assume a categoria de *função* (poder-dever); e como tal, o que caracteriza a função jurisdicional é o papel da Justiça de prestadora da tutela (defesa) ao direito material, que hoje não pode ser senão *efetiva e justa*. (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 105).

A jurisdição atuando como função estatal vai englobar todos os litígios que se formam em quaisquer ramos do direito (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 105). No entanto, como no presente trabalho a limitação do tema se restringe à jurisdição civil, não abarcando relações consumeristas, de natureza penal ou trabalhista, por possuírem legislações específicas, cabe indagar como é feita a delimitação do âmbito jurisdicional. Neste sentido:

O Direito Processual Civil, que é o que interessa ao nosso estudo, compreende as atividades desenvolvidas pelo Estado no exercício da “jurisdição civil” (NCPC, art. 13). Seu âmbito é delineado por exclusão, de forma que a jurisdição civil se apresenta com a característica da generalidade. Aquilo que não couber na jurisdição penal e nas jurisdições especiais será alcançado pela jurisdição civil, pouco importando que a lide verse sobre direito material público (constitucional, administrativo etc.) ou privado (civil ou comercial). (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 105).

Com o advento da internet, houve dúvidas se haveria compatibilidade entre os conceitos tradicionais e as especificidades do meio ambiente digital, tendo em vista a discrepância entre o espaço físico e o espaço digital (POLIDO et al., 2018, p.56). Tendo em vista estes novos desafios impostos pela virtualização, surgem ainda questionamentos em relação à soberania estatal: ter um modelo de jurisdição colaborativa retiraria ou reduziria o poder estatal? Inicialmente podemos afirmar que

não, pois apenas houve a imposição de novos desafios para a atuação efetiva do Estado, que se guiará através da concretização de estudos na área.

Igualmente, cabe destacar a vital importância da jurisdição como uma atuação criativa, e visto que esta criatividade é ilimitada, os tribunais não estarão apenas interpretando as normas de modo dedutivo, criando uma norma jurídica individualizada através da aplicação da norma geral ao caso concreto, e sim buscando um fim teleológico da própria jurisdição pelos desafios que portam as relações digitais (DIDIER JR., 2015, p. 157-158).

### **3. Dissolução das barreiras geográficas**

Com o crescimento exponencial da internet e o grau de importância alcançado na vida dos seres humanos, percebe-se que as fronteiras geográficas tomam cada vez mais proporções simbólicas. Nota-se que fronteiras geográficas não representam óbice para circulação de pessoas, bens, serviços, informações, e principalmente dos dados (CAVALCANTI, 2020, p. 40). Assim, há uma ressignificação do termo lugar:

No meio ambiente digital o termo “lugar” toma outro significado, pois este não se restringe a uma porção física do território. O ciberespaço é desvinculado a qualquer questão geográfica ou mesmo divisões político-territoriais. Assim, surge deste espaço uma ubiquidade, pois o direito aqui se encontra desenraizado, podendo ocupar qualquer posição no espaço. (GONÇALVES, 2019, p. 2).

Nesta linha de ideias, infere-se que o território físico tem pouca importância como um critério definidor de aplicação legislativa, tendo em vista a fluidez dos dados cibernéticos e a ausência de subordinação inicial a uma legislação específica.

A virtualização foi capaz de reduzir espaços geográficos, “a internet reduziu o mundo a apenas um clique de distância e as fronteiras físicas estabelecidas pelos Estados perderam a sua importância. Dessa forma, o mundo está menor, interligado física e eletronicamente”. (CAVALCANTI, 2020, p. 29).

Com a ausência de barreiras geográficas, surge o conceito de **transnacionalidade litigiosa**, que se traduz na capacidade de um litígio ocupar diversos espaços no globo terrestre, sem, no entanto, se subordinar inicialmente a alguma ordem jurídica nacional. Entretanto, com o objetivo da solução litigiosa, esta

transnacionalidade é mitigada com a submissão do litígio à (s) ordem (s) jurídica (s) dos interessados no conflito.

Posto isto, cabe indagar de que forma haverá essa submissão do litígio a uma ordem jurídica específica, quais os instrumentos utilizados para tanto e quais os critérios legislativos aplicáveis para a solução definitiva do aparente conflito de jurisdições.

#### **4. Cooperação Jurídica Internacional como instrumento de efetivação das decisões**

A Cooperação Jurídica Internacional pode ser conceituada como “o instrumento por meio do qual um Estado, para fins de procedimento no âmbito da sua jurisdição, solicita a outro Estado medidas administrativas ou judiciais que tenham caráter judicial em pelo menos um desses Estados.” (BRASIL, 2014, p. 9).

Para Florisbal de Souza Del’Olmo e Augusto Jaeger Junior o objeto da cooperação Jurídica Internacional “engloba medidas judiciais ou administrativas relativas a atos no âmbito do processo com conexão internacional.” (DEL’OLMO; JUNIOR, 2017, p. 75). Valério de Oliveira Mazzuoli destaca a importância do tema em razão da “crescente internacionalização da vida privada, a demandar o cumprimento efetivo das decisões estrangeiras no Brasil e das brasileiras no exterior.” (MAZZUOLI, 2019, p. 266).

Acerca da conceituação do tema, Natália Peppi Cavalcanti destaca que:

É possível concluir que não existe uma definição única para a Cooperação Jurídica Internacional, mas uma característica permeia as diferentes doutrinas: a concessão de assistência entre Estados soberanos à luz da extraterritorialidade, a flexibilização do conceito clássico de soberania e a aproximação das diferentes nações para solucionar os problemas. (CAVALCANTI, 2020, p. 76).

Com a crescente transnacionalidade litigiosa, cabe ao Estado criar mecanismos de colaboração internacional para que a jurisdição se dê de modo efetivo. Neste sentido preleciona Paulo Abrão Pires Júnior:

A efetividade da justiça, dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo. As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um único Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que

se satisfaça as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade.  
(BRASIL, 2014, p. 14)

Assim, a cooperação jurídica internacional nasce como um instrumento efetivo na resolução desta ubiquidade dos atos ilícitos e a colaboração dos Estados se torna um fator primordial para a efetivação da justiça. O código de processo civil de 2015 traz em seu título II, um capítulo dedicado aos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional.

Quanto aos limites, o Art. 21 do referido código diz que compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: (I) o réu esteja domiciliado no Brasil, (II) no Brasil tenha que ser cumprida a obrigação ou (III) o fundamento seja fato ocorrido ou praticado no Brasil.

Em se tratando de cooperação internacional, o Art. 26 do CPC/2015 preleciona que a matéria será regida por tratados em que o Brasil faz parte e deverá observar: (I) o respeito às garantias do devido processo legal; (II) a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil; (III) a publicidade processual; (IV) a existência de autoridade central para a recepção e transmissão dos pedidos de cooperação<sup>3</sup>; (V) a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

Já o Art. 27 do CPC/2015 menciona o objeto da cooperação internacional, ou seja, as medidas judiciais, extrajudiciais e administrativas, são elas: (I) citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; (II) colheita de provas e obtenção de informações; (III) homologação e cumprimento das decisões; (IV) concessão de medida judicial de urgência; (V) assistência jurídica internacional e (VI) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Em matéria cível existe uma gama de acordos nos quais o Brasil faz parte. Em se tratando de acordos multilaterais<sup>4</sup> temos a Convenção de Haia sobre citação, intimação e notificação no estrangeiro<sup>5</sup>, a Convenção sobre a obtenção de provas no

---

<sup>3</sup> Art. 26. §4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

<sup>4</sup> Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil - Lista dos acordos multilaterais. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/acordos-multilaterais>>. Acesso em: 09/07/2020.

<sup>5</sup> Decreto nº 9734, de 20 de Março de 2020.

estrangeiro em matéria civil ou comercial<sup>6</sup>, a Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias<sup>7</sup>, o Protocolo de Medidas Cautelares<sup>8</sup>, Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul<sup>9</sup> e o Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do Mercosul<sup>10</sup>.

Também existem diversos acordos bilaterais<sup>11</sup>, com a finalidade precípua de colaboração entre Estados. O Brasil possui acordos bilaterais de cooperação em matéria cível com Argentina<sup>12</sup>, China<sup>13</sup>, Costa Rica<sup>14</sup>, Espanha<sup>15</sup>, França<sup>16</sup>, Itália<sup>17</sup>, Líbano<sup>18</sup> e Uruguai<sup>19</sup>.

Como visto acima, há um complexo de regulamentações que buscam amparar sujeitos na solução para o atinente conflito de jurisdições. Nesta senda, a cooperação jurídica internacional assume o papel principal, ou seja, se apresenta como o instrumento mais efetivo (e disponível) para a resolução da transnacionalidade de litígios de natureza civil.

No entanto, em razão da globalização latente, talvez os instrumentos já elaborados não sejam suficientes para amparar sujeitos na resolução de conflitos oriundos da internet. Assim, em que pese a gama de instrumentos normativos, os Estados devem continuar pesando no tema, elaborando novas diretrizes ou reformulando as já existentes, visto que inexistente um código único que regulamente tal tema ou mesmo a existência de um tribunal/corte internacional responsável por dirimir tais conflitos.

## **5. Análise de casos: domicílio como critério para a fixação da jurisdição**

<sup>6</sup> Decreto nº 9.039, de 27 de Abril de 2017.

<sup>7</sup> Decreto nº 1.899, de 9 de Maio de 1996.

<sup>8</sup> Decreto nº 2.626, de 15 de Junho de 1998.

<sup>9</sup> Decreto nº 2.067, de 12 de Novembro de 1996.

<sup>10</sup> Decreto nº 6.086 de 19 de Abril de 2007.

<sup>11</sup> Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil - Lista dos acordos bilaterais. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/acordos-bilaterais>>. Acesso em: 09/07/2020.

<sup>12</sup> Decreto nº 1.560, de 18 de Julho de 1995.

<sup>13</sup> Decreto nº 8.430, de 9 de Abril de 2015.

<sup>14</sup> Decreto nº 9.724, de 12 de Março de 2019.

<sup>15</sup> Decreto nº 166, de 3 de Julho de 1991.

<sup>16</sup> Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000.

<sup>17</sup> Decreto nº 1.476, de 2 de Maio de 1995.

<sup>18</sup> Decreto nº 7934, de 19 de Fevereiro de 2013.

<sup>19</sup> Decreto nº 1.850, de 10 de Abril de 1996.

O Art. 12 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro preleciona que a autoridade judiciária brasileira é competente quando o réu for domiciliado no Brasil ou aqui tiver que ser cumprida a obrigação. No mesmo sentido caminha o Art. 21 do Código de Processo Civil, como visto acima.

No contexto internacional, passa-se a analisar dois julgados do Tribunal de Justiça da União Europeia, selecionados através da análise do artigo “Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital” de autoria de Cristiano Colombo e Eugênio Facchini Neto. O primeiro caso (C-509/09 e C-161/10) tratou do tema relativo à violação a direitos da personalidade na internet, neste caso o referido Tribunal entendeu que uma publicação que atinge a honra, a reputação e à consideração de uma pessoa, manifesta-se no local onde a publicação é divulgada, ou seja, no lugar onde a vítima é conhecida (COLOMBO; FACCHINI, 2019, p. 13).

Outro caso julgado pelo mesmo Tribunal, sob o número C-292/10, envolvia a publicação de fotografias sem autorização, no julgado o entendimento firmado foi que o órgão judiciário responsável por julgar seria aquele do domicílio da vítima (COLOMBO; FACCHINI, 2019, p. 14).

No contexto brasileiro, em que pese à ampla normatividade acerca do direito digital, nota-se que inexistente uma solução definitiva para as vítimas de violações ocorridas no meio ambiente digital que possuem domicílio no Brasil.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), apesar de recente, também não conseguiu definir critérios claros acerca da temática, é o que se observa no Art. 11 da referida lei:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

Nota-se que o parágrafo primeiro faz uma vinculação a uma porção física de território, condicionando a coleta de dados, bem como os terminais a uma localização

em território nacional. Neste sentido questiona-se: E quando a coleta, armazenamento, guarda e tratamento não for realizado em território nacional, e envolverem brasileiros, o tema ficaria sem solução?

Neste aspecto, observa-se um grande progresso quanto ao tema trazido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018). Preleciona o Art. 3º:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional. (grifo adicionado).

É possível notar que a lei se aplica para o tratamento de dados de indivíduos localizados em território brasileiro. Por conseguinte, através de um esforço interpretativo, jurisprudencial e de direito comparado é possível inferir que o domicílio pode ser um critério determinante para a fixação da jurisdição.

Preleciona Cristiano Colombo e Eugênio Facchini Neto:

Extrair uma solução compatível com a necessidade de facilitar o acesso à justiça, com vistas à proteção daqueles direitos. Para tanto, pode-se concluir que, se o dano ocorreu em solo brasileiro – por exemplo, se as ofensas, a calúnia, a difamação tiveram efeitos em território nacional, onde a vítima tinha domicílio, sendo este o seu “centro de interesses” -, torna-se possível concluir pela competência dos tribunais brasileiros para a solução de litígios decorrentes de violações a direitos de personalidades. (COLOMBO; FACCHINI, 2019, p. 17).

Em relação à jurisprudência brasileira, a seleção de casos foi feita através de pesquisa jurisprudencial no site dos tribunais. Assim, adotamos como exemplo o julgamento da Apelação Cível nº 0010790-77.2016.8.21.7000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde a autora requereu a exclusão de um blog com conteúdo ofensivo à sua imagem, bem como pugnou pela eliminação de referências existentes em mecanismos de buscas desse blog na internet, e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Na primeira instância os pedidos foram julgados procedentes, sendo o valor da indenização por danos morais fixados em R\$ 10.000.00. Em sede de apelação, foi discutida a questão atinente à incompetência absoluta da jurisdição brasileira. A recorrente (GOOGLE BRASIL) aduziu que o pedido de exclusão do blog que se encontrava em domínio da Espanha ofendia frontalmente ao princípio da territorialidade, visto que o blog se tratava de criação estrangeira e deveria assim, se submeter às regras daquele país.

O argumento utilizado para afastar a preliminar, foi o previsto no Art. 88 do CPC/73, já que a ação foi ajuizada em 2013, que prelecionava: “Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil”.

É possível constatar que no CPC/15, a matéria continuou sendo tratada da mesma forma: “Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil”.

Deste modo, conclui-se que o domicílio continua sendo um critério relevante para a fixação da jurisdição envolvendo conflitos digitais. Ademais, vislumbra-se outros pontos relevantes na mencionada decisão:

No caso, tratando-se de informações difamatórias contidas no mundo virtual, não há como delimitar o alcance dessas informações e, por consequência, o limite territorial de sua repercussão. (...). A autora também possui domicílio profissional no Brasil e aqui igualmente desempenha atividades profissionais (v. fl. 24), lugar em que ditas ofensas estão a lhe prejudicar o convívio social e profissional. Assim, por certo encontra-se protegida pelas leis brasileiras. (Apelação Cível, Nº 70068005966, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 27-04-2016, p. 11).

Os argumentos expendidos na decisão se ligam intimamente ao conceito de centro de interesses tratado por Cristiano Colombo e Eugênio Facchini Neto. Este centro de interesses que possui uma conexão muito próxima ao domicílio do ofendido, englobaria também questões profissionais. Às vezes o prejuízo a uma pessoa não seria apenas em razão da residência em um determinado local, mas também porque ali exerce atividade profissional, e esta área pode ser diretamente atingida.

Outro caso interessante foi o julgamento do Recurso Especial nº 1.168.547/RJ pelo STJ no ano de 2010, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão. A autora firmou com a ré um contrato de 3 (três) meses para prestar serviços como dançarina e assistente de palco, com apresentações no continente africano e europeu. Aduziu que após meses do término do contrato teve sua imagem veiculada no site da contratante, sem sua expressa autorização.

Após a citação da ré e a contestação da demanda, o juiz de primeiro grau julgou extinta a ação por entender que a justiça brasileira não era competente para julgar o feito. A decisão foi reformada no TJRJ, onde foi compreendido que justiça brasileira seria responsável pelo caso.

A empresa contratante recorreu ao STJ aduzindo que o contrato possuía foro de eleição para a cidade de Málaga, na Espanha. Assim, a justiça espanhola que seria competente. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, entendendo pela competência da justiça brasileira. Destaca-se um trecho da ementa:

Quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela internet, independentemente de foro previsto no contrato de prestação de serviço, ainda que no exterior, é competente a autoridade judiciária brasileira caso acionada para dirimir o conflito, pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no Brasil, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 88, III, do CPC. (REsp 1168547/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 07/02/2011).

Ante o exposto, foi possível concluir que tanto nos julgados do Tribunal de Justiça da União Europeia quanto nos julgados dos Tribunais brasileiros, o critério do domicílio do ofendido foi levado em consideração para a fixação da jurisdição, porém sobre critérios dissonantes. Uma vez que nos julgados internacionais o domicílio foi vinculado em razão de uma pessoa ser conhecida em um determinado local, e no caso do julgamento pelo STJ o critério do domicílio foi interligado a viabilidade e efetividade da prestação jurisdicional.

### **Considerações finais**

A partir do estudo desenvolvido foi possível tecer as seguintes conclusões. Em razão da modernização que alcança o direito de forma categórica os conceitos tradicionais, de direito processual devem ser repensados para que apresentem efetividade. Em outros termos, significa dizer que os conceitos devem ganhar nova roupagem sobre o viés tecnológico para que não sejam conceitos vazios.

Em relação à jurisdição foi possível constatar que em razão da transnacionalidade litigiosa e a dissolução das barreiras geográficas, a cooperação jurídica internacional assume papel relevante na solução de litígios digitais. Cabe destacar que esta cooperação não retira a soberania estatal, e se apresenta como o mecanismo mais útil e disponível na concretização de decisões, dada a série de funcionalidades e quantidade de acordos em que o Brasil faz parte. No entanto, em razão da globalização da internet exige-se que cada vez mais os Estados sejam colaborativos, o que faz com que os instrumentos de cooperação jurídica devam estar em constante atualização.

Outrossim, quanto aos instrumentos legislativos analisados, percebeu-se uma evolução quanto a temática relativa a jurisdição, uma vez que apesar do Marco Civil da Internet ter feito uma vinculação territorial quanto à observação da legislação brasileira na coleta de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados imputou a aplicação da lei ao tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional.

Assim, diante da análise legislativa e dos casos realizada, foi possível problematizar e refletir que através de um esforço interpretativo, doutrinário e jurisprudencial, o domicílio de um ofendido pode ser um critério relevante para a fixação da jurisdição.

Igualmente, foi possível constatar que apesar do domicílio do ofendido/interessado ser levado em consideração, os julgamentos se pautam em critérios dissonantes, uma vez que a jurisdição pode ser fixada tendo em vista o local onde a pessoa é conhecida, e ali tem seu centro de interesses - que não se restringe apenas à residência, mas também engloba local onde uma pessoa exerce atividade profissional – ou mesmo com o objetivo de se alcançar a própria viabilidade da prestação jurisdicional e funcionalidade dos institutos processuais.

## Referências

CAVALCANTI, Natália Peppi. **Acesso a dados além das fronteiras: a cooperação jurídica internacional como solução para o (aparente) conflito de jurisdições**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

POLIDO, Fabrício; ANJOS, Lucas; BRANDÃO, Luíza (orgs.). **Governança Global da Internet, Conflito de Leis e Jurisdição**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Livro-Governan%C3%A7a-Global.pdf>>. Acesso em: 27/05/2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. – 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI Neto, Eugênio. **Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/violacao-dos-direitos-de-personalidade/>>. Acesso em 10/10/2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JUNIOR, Augusto Jaeger. **Curso de direito internacional privado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

GONÇALVES, Jeferson Ferreira. **Violações a Direitos da Personalidade na Internet**. In: XVI Semana de Iniciação Científica da Faculdade de Direito Milton Campos, 2019, Nova Lima. Anais da XVI Semana de Iniciação Científica da Faculdade de Direito Milton Campos, 2019.

FERREIRA, Flávio. **Inteligência artificial atua como juiz, muda estratégia de advogado e 'promove' estagiário.** Folha de São Paulo, São Paulo, 10 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/inteligencia-artificial-atua-como-juiz-muda-estrategia-de-advogado-e-promove-estagiario.shtml>>. Acesso em: 16/08/2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil:** Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Marco Civil da Internet:** Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:** Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:** Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Brasília: Presidência da República, 1942.